



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 481-86.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO– BEM PARTICULAR –MULTA – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRTB-PTB)

Recorridos: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC)
ANDRÉ BISSACO

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

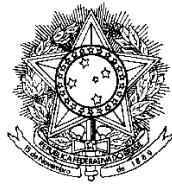
R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

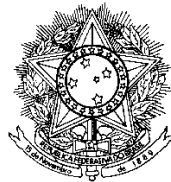
Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tmp\9pgrf6u1dod1gbb9b3a75099861492855464161121230027.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADORA-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 481-86.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO– BEM PARTICULAR –MULTA – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRTB-PTB)

Recorridos: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC)
ANDRÉ BISSACO

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRTB-PTB) contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral – Bento Gonçalves (fl. 16 e verso) que julgou procedente a representação ajuizada em face de COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC) e ANDRÉ BISSACO, tendo considerado irregular a propaganda em adesivo no veículo de placas IQN-8647, no entanto, indeferindo o pedido de aplicação de multa.

Em suas razões (fls. 16-17), a COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRTB-PTB) alega que, tendo havido violação ao disposto no art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mediante fixação de adesivo não microperfurado no para-brisa traseiro de automóvel, deve ser imposta a multa prevista.

Com contrarrazões (fls. 23-25), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que apresentou parecer pelo provimento parcial do recurso.

Após regular tramitação, os autos foram levados a julgamento, tendo a Eg. Corte Regional dado provimento ao recurso, reformando a sentença do juízo singular, para afastar o reconhecimento do ilícito na propaganda:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo. Bem particular. Resolução TSE n. 23.457/16. Eleições 2016.

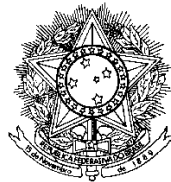
Sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, determinando sua remoção, mas sem aplicar multa. Irresignação que busca reformar a decisão para que seja imposta a multa, por tratar-se de bem particular.

Propaganda afixada em veículo automotor, mediante a distribuição de três adesivos. A legislação não limita o número de adesivos por veículo, conforme leitura dos arts. 15, § 3º, e 16, § 1º, ambos da Resolução TSE n. 23.457/16. Veda apenas que sejam dispostos de forma a causar efeito visual único, extrapolando o tamanho máximo autorizado em lei, o que não ocorreu na espécie.

Provimento negado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ante a existência de obscuridade, omissão e contradição no julgado, ofereceu embargos declaratórios, que restaram rejeitados. Eis a ementa:

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. Recurso. Propaganda irregular. Eleições 2016. Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso que buscava a cominação de multa por propaganda irregular. Sustenta que o acórdão embargado não podia analisar a licitude da propaganda, pois o recurso se limitava a pedir a fixação de multa. Argumenta que a questão transitou em julgado e que o acórdão promoveu *reformatio in pejus*. A regularidade, ou não, da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pois pressuposto necessário para a sua fixação. Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados. Não vislumbrada a *reformatio in pejus* para a acusação. A situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa aos representados, mas por fundamento diverso do que empregado na sentença. Acolhimento parcial dos embargos, apenas para agregar ao acórdão embargado a fundamentação supra, que é incapaz de infirmar as suas conclusões.

Em face de tal decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com a devida vênia, ora interpõe recurso especial eleitoral, por afronta aos artigos 275 do CE c/c 1.022 do CPC, 502, art. 505 e 1.013, §§1º e 2º, do CPC/15 e 37, §§1º e 2º, da Lei n. 9.504/97, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

II - TEMPESTIVIDADE

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de julgamento realizada no dia 31-10-2016, tendo sido oferecidos embargos declaratórios em 01-11-2016, dentro do prazo de 24h previsto no art. 96, §8º, da LE. Os aclaratórios foram julgados em decisão publicada em sessão do dia 17-11-2017, quinta-feira, iniciando-se, no dia seguinte, a contagem do prazo recursal.

Nos termos da Portaria n. 301/2016¹, em seu art. 3º, a contagem dos prazos processuais na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul passou a iniciar e

¹PORTARIA P N. 301, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016
ALTERADA PELA [PORTARIA P. N. 311/2016](#)

Altera a Portaria P n. 231/2016, para estabelecer o retorno do horário de expediente ordinário nas zonas eleitorais, bem como a interrupção da realização de plantões e a mudança na contagem dos prazos processuais na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

[...]

Art. 3º A partir de 1º de novembro de 2016, a contagem dos prazos processuais iniciará e terminará em dias úteis, excetuando-se os prazos relativos ao processamento das prestações de contas, conforme disposto na Portaria TSE n. 1017, de 29 de setembro de 2016.
- Redação alterada pela [Portaria P n. 311/2016](#).

Documento extraído do seguinte endereço: <http://www.tre-rs.jus.br/index.php?nodo=22433>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

terminar em dias úteis, excetuando-se apenas os prazos relativos às prestações de contas.

Assim, iniciando-se, *in casu*, a contagem do prazo no dia 18-11-2016, sexta-feira, seu termo final recai em 20-11-2016, domingo, devendo ser prorrogado para segunda-feira, 21-10, data de interposição do presente recurso especial eleitoral.

Portanto, tendo sido respeitado o tríduo legal, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

III - HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO, DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA VIA ELEITA.

O presente recurso merece ser admitido por essa Corte Superior, uma vez demonstrada a hipótese de cabimento prevista no art. 121, §4º, I, da Constituição da República², c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral³.

O aresto recorrido, em síntese, reformou a sentença do juízo de primeiro grau, agravando a situação do recorrente, não obstante a ausência de recurso da parte contrária.

Ao assim decidir, violou o disposto nos artigos 275 do CE⁴ c/c 1.022 do

²“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

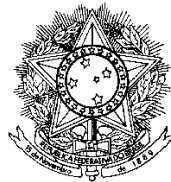
I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;”

³Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;”

⁴Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CPC⁵, 502, art. 505 e 1.013, §§1º e 2º, do CPC/15⁶ e 37, §§1º e 2º, da Lei n. 9.504/97⁷, conforme passa a ser detalhados nos tópicos seguintes.

Com efeito, a matéria questionada por meio do presente recurso diz respeito à ocorrência, ou não, da *reformatio in pejus* no caso dos autos, com o consequente exame de matéria preclusa, coberta pela coisa julgada.

A matéria, a toda evidência, está prequestionada no aresto recorrido, tendo a Eg. Corte Regional adotado o entendimento no sentido de que “A regularidade, ou não, da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação”.

⁵Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

[...]

⁶Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

⁷Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em síntese, a decisão recorrida adotou o entendimento no sentido de que a reforma da decisão de primeiro grau mostra-se possível no caso, porque a matéria atinente ao reconhecimento do ilícito na propaganda restou devolvida ao Tribunal, no momento em que foi requerida a aplicação da pena de multa. A decisão recorrida também assevera que a situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa, porém por fundamento diverso.

Com a devida vênia, entende-se que a decisão recorrida não poderia analisar a questão da licitude da propaganda, matéria transitada em julgado, já que o recurso se limitava a pedir a fixação de multa, não havendo, por outro lado, recurso da parte contrária.

O aresto recorrido, em verdade, incorreu em *reformatio in pejus*; por conseguinte, deixou de apreciar a questão submetida veiculada ao recurso, isto é, o cabimento, ou não, da pena de multa quando reconhecida a irregularidade da propaganda em bem particular, no caso, veículo automotor. Isso porque a irregularidade da propaganda já havia sido reconhecida pela decisão recorrida, sem qualquer recurso da parte demandada.

Como se vê, a matéria está prequestionada, envolve análise do direito aplicável à espécie e não depende de reexame de fatos e provas, vedado na via eleita. Com efeito, as premissas fáticas encontram-se bem delineadas no aresto recorrido, dando ensejo à reavaliação jurídica dos fatos, tornando viável a pretensão recursal.

IV – AFRONTA A DISPOSITIVOS DE LEI

IV.1 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 275 DO CE C/C 1.022 do CPC, 502, 505 e 1.013, §§1º E 2º, do CPC/15



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau julgou procedente a representação, tendo considerado irregular a propaganda eleitoral veiculada em bem particular, veículo automotor.

É o que se extrai da seguinte passagem da sentença:

Com efeito, o adesivo no vidro traseiro do veículo estava irregular, e está sujeita à vedação contemplada pelo art. 15 e seus § 3.º da Res. TSE 23.457/15.

Contudo, intimados a demonstrar o cumprimento da decisão liminar, foi atendida às fls. 08/10, razão pela qual não lhe cabem qualquer sanção pecuniária.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação proposta pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO em face de COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO E ANDRÉ BISSACO, tornando definitiva a decisão liminar de fls. 06. Indefiro o pedido de aplicação de multa. (grifado)

Tal fato restou expressamente consignado no relatório do acórdão:

Trata-se de recurso interposto pela **COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO** contra sentença exarada pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação formulada pela recorrente contra **ANDRÉ BISSACO** e **COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO**, determinando a remoção de propaganda considerada ilícita, mas deixando de aplicar multa.

Em suas razões recursais (fls. 18-19), **sustenta que deve ser aplicada multa aos representados, pois reconhecida a irregularidade e, tratando-se de bem particular, sua remoção não afasta a incidência da sanção pecuniária.** Requer a reforma da decisão para condenar os representados à pena de multa. (grifado)

Contudo, ao adentrar no exame de mérito, que deveria cingir-se apenas à obrigatoriedade, ou não, de aplicação de multa em caso de propaganda irregular veiculada em bens particulares, haja vista a ausência de interposição de recurso eleitoral por parte dos representados, o aresto recorrido, em violação ao art. 502,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

art. 505 e art. 1.013, §1º, do CPC/15⁸, analisou questão preclusa para deixar de aplicar a sanção pecuniária postulada, qual seja a irregularidade da propaganda já reconhecida, decidida e com trânsito em julgado, à minguada de recurso da parte representada, ora recorrida.

Segue o trecho do voto do aresto recorrido:

Contudo, verificando a fotografia da folha 05 dos autos, não se identifica efeito visual único. O adesivo maior respeita o limite da extensão do vidro traseiro, assim como os outros três adesivos estão distantes uns dos outros: um na lateral e os outros dois nas extremidades da traseira, separados, inclusive, pela placa do veículo.

A legislação não limita a fixação de um único adesivo por veículo. Ao contrário, veda apenas que sejam dispostos de forma a causar um efeito visual único, circunstância não identificada no caso dos autos.

Dessa forma, não estando caracterizada a irregularidade do art. 15, § 1º, acima transcrito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de multa aos recorridos. (grifado)

Portanto, ***considerando que não há recurso interposto pelos representados, não poderia o Tribunal pronunciar-se acerca do acerto ou desacerto da sentença no que concerne à irregularidade da propaganda.***

Logo, ao analisar a regularidade da propaganda e considerá-la lícita, o TRE-RS além de julgar matéria já transitada em julgado nos autos, promoveu verdadeira *reformatio in pejus*.

⁸Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

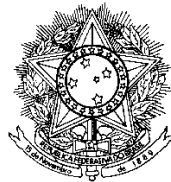
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante isso, a eg. Corte Regional, em sede de embargos, adotou o entendimento no sentido de que “*A regularidade, ou não, da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação*”.

É o que se retira do seguinte excerto da ementa:

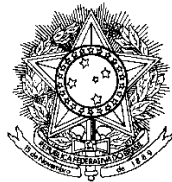
Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso que buscava a cominação de multa por propaganda irregular. Sustenta que o acórdão embargado não podia analisar a licitude da propaganda, pois o recurso se limitava a pedir a fixação de multa. Argumenta que a questão transitou em julgado e que o acórdão promoveu *reformatio in pejus*.

A regularidade, ou não, da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação. Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados. Não vislumbrada a *reformatio in pejus* para a acusação. A situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa aos representados, mas por fundamento diverso do que empregado na sentença.

Em síntese, a decisão recorrida adotou o entendimento no sentido de que a reforma da decisão de primeiro grau mostra-se possível no caso, porque a matéria atinente ao reconhecimento do ilícito na propaganda restou devolvida ao Tribunal, no momento em que foi requerida a aplicação da pena de multa. A decisão recorrida também assevera que a situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa, porém por fundamento diverso, de modo que não haveria *reformatio in pejus*.

É o que se retira do seguinte excerto da fundamentação do aresto regional:

Nos expressos termos do art. 1013, § 1º, o efeito devolutivo do recurso inclui a matéria recorrida e todas as demais questões, “desde que relativas ao capítulo impugnado”. A norma é complementada pelo § 2º do referido artigo, segundo o qual “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”.

A regularidade ou não da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação. Ademais, a defesa expressamente argumenta a conformidade da propaganda com a legislação, fundamento que é devolvido ao Tribunal, por expressa previsão do art. 1013, § 2º, acima transcrito, embora não tenha sido acolhido pela sentença.

Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há que se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados, o qual, diga-se de passagem, nem sequer poderia ser conhecido, pois se limitaria a impugnar apenas o fundamento da sentença, já que não lhe foi aplicada multa.

O fundamento, todavia, não merece prosperar.

É que, segundo entendimento sedimentado no Col. TSE, a vedação à *reformatio in pejus* impede que a situação do recorrente seja agravada, quando não interposto recurso da parte recorrida. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 70, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

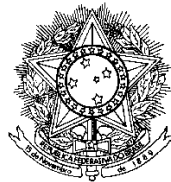
1. Detectada a incompatibilidade entre os fundamentos do acórdão embargado e o texto consignado na ementa, acolhem-se os embargos para adequá-la ao que realmente decidido por esta Corte, nos termos propostos no presente voto.

2. Os embargos de declaração não se prestam a promover novo julgamento da causa, devendo o inconformismo com o resultado da demanda ser objeto da seara recursal própria.

3. A vedação à *reformatio in pejus* impede que a situação do recorrente seja agravada, quando não interposto recurso da parte contrária.

4. Verificando-se a sucumbência e não tendo o interessado recorrido para buscar revertê-la, descabe a rediscussão da matéria em prol de quem abdicou da proteção jurisdicional no momento oportuno.

5. Embargos de Fernando Oliveira Santos rejeitados. Embargos do Ministério Público acolhidos apenas para sanar os vícios verificados na ementa, conforme proposto neste voto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 5199363, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016) - grifou-se

No caso dos autos, é indubitoso que a situação da coligação recorrente foi agravada, já que teve um juízo de procedência da representação no primeiro grau, ao obter o reconhecimento da irregularidade da propaganda veiculada pelos representados em bem particular, veículo automotor, tanto que fora determinada, liminarmente, a remoção do ilícito, medida essa posteriormente confirmada na sentença, da qual não foi interposto recurso pelos representados.

Vale dizer, os representados restaram sucumbentes, tiveram que recolher a propaganda considerada irregular e, mesmo assim, deixaram de recorrer de tal decisão, não obstante prolatada no curso da campanha eleitoral.

Nesse contexto, tem-se que a questão atinente à litude do fato está acobertada pelo manto da coisa julgada, ficando a discussão, em grau de recurso, circunscrita à apreciação do cabimento ao caso da multa.

Em situação análoga assim decidiu o Col. TSE:

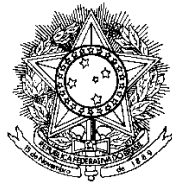
AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ASSERTIVA DE DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM (ART. 515, CAPUT, DO CPC). AFRONTA À COISA JULGADA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os termos em que vazado o decisum e as próprias razões do agravo evidenciam quantum satis a existência da necessária motivação do julgado.

- **O julgado incorreu efetivamente em *reformatio in pejus*, ofendeu o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, insculpido no art. 515, caput, do CPC, e até mesmo afrontou a coisa julgada, o que constitui motivo bastante para a concessão da medida liminar. Precedentes.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR nº 1270, Acórdão nº 1270 de 26/06/2003, Relator(a) Min. RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 29/08/2003, Página 99 RJTSE - Revista de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 3, Página 74) - grifou-se

Assim, é de rigor o reconhecimento, no caso, de violação aos dispositivos legais indicados, de modo a se reconhecer a nulidade do acórdão regional, no ponto em que adentra no exame de matéria vedada, porquanto acobertada pelo manto da preclusão e coisa julgada, com ofensa princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Com efeito, reconhecida a nulidade da decisão recorrida, é mister a remessa do feito à Eg. Corte Regional, a fim de que analise o cabimento da multa, matéria cuja análise restou prejudicada, ante o afastamento da irregularidade na propaganda em grau recursal.

Não sendo esse o entendimento, passa-se, por cautela, ao exame do tópico seguinte, em que descrita violação a legislação atinente ao cabimento da pena de multa para propaganda irregular veiculada em bem particular.

IV.II - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.504/97

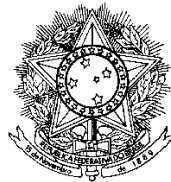
Como já referido, o juízo de primeiro grau julgou procedente a representação, tendo considerado irregular a propaganda eleitoral impugnada, veiculada em um automóvel, portanto em um bem particular.

É o que se extrai da seguinte passagem da sentença:

Com efeito, o adesivo no vidro traseiro do veículo estava irregular, e está sujeita à vedação contemplada pelo art. 15 e seus § 3.º da Res. TSE 23.457/15.

Contudo, intimados a demonstrar o cumprimento da decisão liminar, foi atendida às fls. 08/10, razão pela qual não lhe cabem qualquer sanção pecuniária.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação proposta pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO em face de COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO E ANDRE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

BISSACO, tornando definitiva a decisão liminar de fls. 06.
Indefiro o pedido de aplicação de multa. (grifado)

Com efeito, o art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, o art. 15, §§ 3º e 4º e o art. 16, §2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado** e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º\)](#).

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º\)](#).

§ 3º **É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.**

§ 4º **Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no caput.**

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.

Art. 16. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados ([Lei nº 9.504/1997, art. 38](#), e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – [Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29](#)).

§ 2º Os adesivos de que trata o caput poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 3º).

Do cotejo desses dispositivos depreende-se que, em veículos, são permitidos, em outras posições que não a do para-brisa traseiro, adesivos até a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros, vedada a justaposição de adesivos cuja dimensão exceda a meio metro quadrado, em razão do efeito visual único.

No caso dos autos, considerando-se que o juízo monocrático julgou procedente a representação, e que não houve recurso dos representados, impõe-se a aplicação da multa, porquanto trata-se de bem particular, na acepção da legislação eleitoral. Decerto, em hipóteses tais, a aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, **estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo.**

Nessa perspectiva, e a partir de tais premissas, nas hipóteses de propaganda irregular em bem particular, a retirada da propaganda – dentro ou fora das 48 horas previstas no § 1º do art. 37 de LE - não exime o infrator da pena de multa. É dizer, de plano, o infrator já está sujeito a uma sanção dúplice. Alias, veja-se o magistério de Rodrigo Lopez Zilio, com apoio em precedente desse Col. TSE sobre o tema:

“ ...



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa.** Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa¹ (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) ...' (in Direito Eleitoral, 5ª Ed., Verbo Jurídico, 2016) grifei

Dessarte, tendo em vista a procedência da representação, impõe-se a aplicação da multa aos representados/recorridos na forma do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, em seu **patamar mínimo**.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o **provimento do recurso**, a fim de que:

(i) seja reconhecida afronta aos artigos 275 do CE c/c 1.022 do CPC, 502, art. 505 e 1.013, §§1º e 2º, do CPC/15, ante os vícios apontados no julgado, decretando-se a nulidade do acórdão recorrido por ter decidido em ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*, com a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que se pronuncie sobre o cabimento da pena de multa à infração reconhecida nos autos;

e, subsidiariamente,

(ii) seja reconhecida negativa de vigência 37, §§1º e 2º, da Lei n. 9.504/97, com a reforma do acórdão recorrido, para que seja determinada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação aos representados da sanção pecuniária prevista no aludido preceito legal

Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tml\9pgrf6u1dod1gbb9b3a75099861492855464161121230027.odt